

porcional (no son palabras de Tolstoi) a la responsabilidad, lo que produce que el que da las ordenes no sea el que tiene que matar y por otro lado, que el que mata no se sienta responsable por la acción realizada. De igual manera nuestro sistema penal esta pensado para lograr iguales resultados.

El juez condena a una persona a una vida de miserias, y no asume su responsabilidad

escuzándose en la existencia de la ley omnipotente, el policía la cumple sin sentirse responsable porque no es quien tomó la decisión, sino sólo quien la hizo cumplir, el legislador que es quien dicta la ley, no será el que tiene que llevar al condenado a su celda, y de esta forma, indefinidamente. Así, ante este modelo, quienes no lo compartimos tenemos como opción cambiar su objetivo histórico o desterrarlo.¹³

¹³ Consult. Messer, Augusto. *La filosofía moderna de Kant y Hegel*. Ed. Espasa - Calpe Argentina S.A. Buenos Aires. 1939; Marcuse, Herbert, *Razón y revolución, Hegel y el surgimiento de la teoría social*, ED. ALIANZA, Madrid, 1971; -Nuñez, David, *La pena de muerte frente a la Iglesia y al Estado*, ED. ABECE, Bs.As., 1956; Ramírez Vela, Wilder, *Sociedad y pena de muerte*, EDITORIAL SAN MARCOS, Lima, 1990 "Ejecutaron a un asesino arrepentido", *Publímetro*, Año 1, Nro. 19, 19 de noviembre de 2000.

EMENTA: "Doação Inoficiosa Art. 1.176 do CC - Querela Inoficiosa e Donationis - Requisitos"

Carlos Thompson Flores

Ministro aposentado e ex-Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Obs.:

O presente parecer foi acolhido pelo STF quando do julgamento do RE nº 97.060-RJ, rel. Min. Néri da Silveira, in RTJ 113/1.163.

PARECER

Encaminhou-me o eminente Professor Haroldo Valladão consulta sobre a possibilidade de dar parecer jurídico a respeito do recurso extraordinário interposto por sua cunhada Celeste Teixeira Valladão, casada, desde 11-3-1981, com seu irmão Alfredo Teixeira Valladão, Embaixador do Brasil na República Oriental do Uruguai, na ação ordinária que lhe movem Bruno e seu irmão Marcos Castrioto de Azambuja, recurso esse ora em tramitação perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Para o fim solicitado, passou-me às mãos numerosas peças xerocopiadas, extraídas todas dos respectivos autos.

Proporcionaram elas detido e minucioso exame da controvérsia, findo o qual, concluí assistir razão à recorrente, pelo bono direito por ela sustentado, o qual lhe vem sendo negado.

Dispus-me, por isso, e só por isso, a emitir o presente parecer, no qual vou ater-me, tal como foi propugnado, ao âmbito do extraordinário em questão.

I - DO PROCEDIMENTO JUDICIAL E SEU DESFECHO

1. Em 14-5-1974, ajuizaram os autores Bruno e Marcos Castrioto de Azambuja, perante a 3ª Vara de Órfãos e Sucessões da comarca do Rio de Janeiro (RJ), contra a consulente Celeste, cujo sobrenome era, ao tempo, Pereira Malburg, ação ordinária, na qual, sucessivamente, pediram, usando da expressão *confiam* (fl. 18), verbis:

"a) serão julgadas nulas de pleno direito, tendo em vista o disposto no art. 1.168 do Cód. Civil, as doações, aqui indicadas, do **BRIGADEIRO DARIO CAVALCANTI DE AZAMBUJA**, à ré;

b) no caso, que só admitem por *cautela* extrema, de denegação do pedido formulado na letra a, supra, serão reduzidas as doações inoficiosas, obedecendo ao disposto no art. 1.176 do Cód. Civil, condenada a ré, em qualquer caso, à reparação das lesões patrimoniais causadas aos direitos dos autores, às penas da sucumbência, inclusive em honorários de advogado, calculados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, que, para os efeitos fiscais, é estimado em Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros)."

2. Longamente, sustentam os autores sua pretensão, qual seja, a da nulidade das doações feitas à ré por seu falecido pai, embora já desquitado e com os bens do primitivo casal já partilhado, isto é, do apartamento nº 303 da rua Marques de Abrantes nº 115, então de sua propriedade, e do apartamento nº 201 do Edifício Golden Gate da Avenida Atlântida nº 2.038, ambos situados na cidade do Rio de Janeiro, realizadas, respectivamente, em 16-02-1966 e 14-4-1970.

Argumentam que inválidas são as transmissões, por contravirem expressas disposições das normas citadas. São ambas fruto de *simulação*. A primeira delas, encoberta como compra e venda, e a segunda, ocultando a promessa de compra e venda e cessão, a real doação, eis que o numerário constitutivo do preço fora fornecido pelo seu falecido pai.

Quando, porém, nulas não venham a ser reconhecidas, em sua totalidade, as transmissões, merecem elas, por inoficiosas, as devidas reduções, sendo, pois, nulas somente em parte.

3. Contestou a consulente acionada. Argüiu as prejudiciais de prescrição, com base no art. 178, § 9º, V, b, do Cód. Civil, cujo prazo de quatro anos fluiu da era dos respectivos con-

tratos; e de carência da ação, tal como foi proposta. No mérito, argumenta, também extensamente, negando a invocada simulação, eis que os contratos exprimem a realidade, e que o numerário para ambas foi por ela, contestante, fornecido, mostrando os meios de que então dispunha.

4. Com a impugnação dos autores, houve por bem o dr. Juiz de Direito, ao ensejo do despacho saneador, rejeitar ambas as prefaciais (fls. 374-5), originando agravo retido por parte da prejudicada (fls. 381-2).

5. Colhidas as provas, sentenciou o magistrado, julgando procedente a ação para anular os contratos que considerou doações, no que pertinem à segunda parte do pedido, antes transcrito (fls. 488-90).

6. Opuseram os autores embargos declaratórios, considerando omissa a sentença, no tocante ao primeiro pedido.

Foram ditos embargos recebidos, originando a complementação da sentença, concedendo as duas pretensões (!) [fl. 497].

7. Apelou a vencida (fls. 499-507). Parcial, porém, foi o êxito do recurso. O Eg. Tribunal de Justiça, por sua 4ª Câmara Cível, unanimemente, negou provimento ao agravo retido, provendo, todavia, em parte, o apelo, para manter a sentença quando acolheu a segunda parte do pedido dos autores (fls. 575-83).

Sua ementa dispõe:

"Ação anulatória de doação - Interrupção de prescrição. O prazo prescricional se interrompe, na forma do art. 169, inciso II, quando a parte está ausente do Brasil, em serviço pública da União. Se nada influiu na vontade do doador, não se anula a escritura nem a doação, anulando-se a parte que excedeu à disponibilidade dos bens que poderia dispor o doador, em testamento, nos precisos termos do art. 1.176 do C. Civil.

do-se a parte que excedeu à disponibilidade dos bens que poderia dispor o doador, em testamento, nos precisos termos do art. 1.176 do C. Civil.

É inoficiosa a liberdade quanto à parte que excedeu aquela de que o doador, na época poderia dispor em testamento e não a escritura ou doação total.

A vontade do doador deve ser respeitada no limite da lei.

Apelação provida parcialmente."

8. A tempo, manifestou a autora recurso extraordinário.

Funda-o no art. 119, III, a e d, da Constituição.

Argumenta que o aresto recorrido denegou vigência aos arts. 178, § 9º, nº V, b, e 1.176, ambos do Cód. Civil, além de dissentir de julgados de outros tribunais, especialmente do Supremo Tribunal Federal, segundo indicações que faz em sua petição de recurso extraordinário (fls. 585-605). Inseriu, outrossim, cópia do acórdão proferido no RE nº 45.076-GO, visando a comprovar a divergência, no tocante à carência da ação, desprezada em ambas as instâncias ordinárias.

9. Impugnado o recurso (fls. 618-27) e admitido (fls. 670-2), processou-se, recebendo parecer contrário da Procuradoria-Geral da República (fls. 700-3).

II - DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

A. Considerações necessárias

1. Sabido é que o recurso extraordinário não visa, em princípio, reparar injustiças. Diversa é a sua destinação constitucional, nos termos da própria Carta Maior - art. 119, III e suas alíneas.

2. Todavia, não pode seu juiz manter-se insensível a graves injustiças sofridas com os julgamentos proferidos nas instâncias ordinárias, sob sua consideração.

Daí, a sábia observação de BARBOSA MOREIRA, ao referir-se à comentada irresignação:

"No seu âmbito, contudo, parece excessivo negar que sirva de instrumento à tutela de direitos subjetivos das partes e terceiros prejudicados (Comentários ao C.P.C., Forense, V, 1978, p. 641)."

No mesmo sentido, e invocando Pontes de Miranda e Calamandrei, escreve JOSÉ AFONSO DA SILVA:

"Seu fundamento e sua finalidade são, pois, político-constitucionais. Mas isto não lhe tira o caráter, eminentemente, processual. É um meio processual que o Estado pôs à disposição das partes para que, defendendo o próprio interesse subjetivo, dêem ao Pretório Excelso o instrumento de controle da unidade do direito nacional e, sobretudo, da supremacia da Constituição (Do Recurso Extraordinário no Direito Processual Brasileiro, Rev. dos Tribunais, 1962, p. 107)."

3. In casu, salta aos olhos a grave injustiça sofrida pela recorrente. Reconheceram-na a avó paterna e os irmãos do pai dos recorridos, segundo suas expressivas cartas de fls. 147-8 e 149.

Proporcionou ela, a ré, ao pai dos autores, por mais de um decênio, um lar feliz. Socorreu-o na adversidade, na doença, assistindo-lhe, com seus irmãos, na grave crise do mal que o acometeu, em Itajaí - Santa Catarina, na praia de Cabeçadas, onde gozava férias. Depois, acompanhou-o, nas suas várias viagens, trabalhando a seu lado, no mister a que se entregara. E desfez-se de todos os numerosos bens de que dis-

punha em Santa Catarina, para, com o número obtido, adquirir o imóvel por ela adquirido e que serviu de teto também a seu marido, pai dos demandantes, por quase quatro anos, até a sua morte, ocorrida a 07-02-1974.

Pois bem, falecido o esposo, querem os autores, seus filhos, despojá-la do único imóvel que lhe resta, adquirido com o que era seu, seja pela venda dos bens de que dispunha, seja com recursos que conquistou após.

Tudo está na declaração da ré, acompanhando a contestação, onde narra, com detalhes, toda a sua vida, e, em especial, dos recursos de que dispunha.

O próprio acórdão recorrido, em significativa passagem, não obscureceu a estranheza da pretensão, ao consignar (fl. 382), verbis:

“Os autores, homens bem colocados na vida, com preparo invejável, deveriam propor a presente ação, visando a totalidade da doação, ainda em vida do pai. Possibilitariam, assim, que as coisas fossem colocadas em seus devidos termos.”

Mesmo assim, os atendeu, anulando, em parte, as doações, porque inoficiosas...

B. Do recurso extraordinário em si

a. Das preliminares

1. Como se afirmou antes, o excepcional interposto ataca, em sua primeira parte, as prejudiciais de prescrição e carência da ação, rejeitadas nas duas instâncias.

1.1 - Sustenta, quanto àquela, prescrição, ter o julgado denegado vigência ao art. 178, § 9º, V, b, do Cód. Civil, ao considerar vintenário o prazo prescricional, e divergindo, no ponto,

com julgados que cita e transcreve, em parte, e comenta.

1.2 - Sucede que o acórdão, argumentando que, mesmo que o prazo fosse de quatro anos, contados da realização dos contratos a anular, como sustenta a recorrente, não autorizaria a decretação propugnada, eis que dito prazo resultou suspenso para um dos autores (o acórdão usou, erroneamente, a expressão interrompeu), o qual esteve fora do Brasil de 1963 até 1974 (fl. 350), como dispõe o art. 169, III, do Cód. Civil, suspensão que aproveita ao co-autor, tal como dispõe o citado Código - art. 171.

1.3 - Aconteceu, porém, que o recurso não atacou essa causa suspensiva, por si bastante para rejeitar a preliminar comentada.

Em conseqüência, incide, no ponto, a Súmula 283, obstando o conhecimento do recurso.

2. No que toca a outra prefacial, o resultado não é melhor. Admitindo que lavrasse dissídio, no tocante à carência da ação, com fundamento nos julgados indicados na petição recursal, notadamente com o RE nº 45.076 (fls. 769-73), é de acentuar-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmou-se, após, em sentido diverso, o qual ampara a rejeição da preliminar em questão, especialmente na parte em que a ação foi julgada procedente, única visada neste recurso, sem que houvesse irresignação adesiva.

Refiro-me aos RREE nºs 85.388, 2ª Turma, de 31-8-76, do qual fui relator (RTJ, 85/962-72); 86.165, 2ª Turma, de 11-11-77, relator Ministro Xavier de Albuquerque (RTJ, 84/286-8); 89.587, 2ª Turma, de 22-9-78, relator Ministro Moreira Alves (RTJ, 91/1098-1103); 88.873, 1ª Turma, de 11-11-80, relator Ministro Rafael Mayer (RTJ, 96/1229-34) e 84.497, 1ª Turma, de 20-5-80, relator Ministro Soares Muñoz (RTJ, 98/1097-1107).

Mais uma vez se tornou inviável o conhecimento do recurso, com assento ainda na Súmula, agora, em seu verbete 286.

b. Do mérito

1. No que respeita ao mérito, convencido estou de que o recurso extraordinário procede, e por inteiro.

Houve, de parte do acórdão recorrido, manifesta negativa de vigência do art. 1.176 do Cód. Civil, como se argüiu na respectiva petição (fl. 585) e considerou o despacho presidencial (fl. 671).

1.1 - Com efeito.

Diz o citado preceito:

“Art. 1.176. Nula também é a doação quanto à parte, que exceder a de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento.”

Verifica-se, desde logo, e sem qualquer dificuldade, dada a clareza da disposição, que a nulidade que estatui somente ocorrerá quando satisfeitas as duas condições substanciais nele inseridas:

- a) quando postulada por descendente ou ascendente sucessível do doador (Cód. Civ., arts. 1576 e 1721); e
- b) que o valor da doação exceda ao da metade daquele que o doador poderia dispor no momento da liberalidade, ou seja, na data em que o ato se realizou.

É o que, expressa e reiteradamente, ensinam os comentadores, desde CLOVIS BEVILAQUA (Coments. ao Cód. Civ., IV, 1934, pp. 353-4), seguido pelos demais: HERMENEGILDO DE BARROS (Manual do

Cód. Civ. Bras., de Paulo de Lacerda, XVIII, nº 29); PONTES DE MIRANDA (Tratado de Dir. Priv., 46, pp.249-57); CARVALHO SANTOS (Cód. Civ. Bras. Interpr., 16, pp. 404-14); W. BARROS MONTEIRO (Curso de Dir. Civ., Dir. das Obrigações, II, 1959, pp. 143-4); CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA (Instituições de Dir. Civ., III, 1978, p. 230, nº 7) e, com ampla explanação, AGOSTINHO ALVIM, em sua completa monografia (Da Doação, 1980, pp. 182-91, nºs 11/23).

1.2 - Dela, interpretação, não dissente a jurisprudência, inclusive do S.T.F., como se vê da ementa aposta ao RE nº 53.553-SP, julgado pelo Plenário, em 12-7-1964, sendo relator o eminente Ministro Gonçalves de Oliveira, verbis:

“Doação de determinado imóvel a filhos do primeiro leito, feita pela esposa com assistência do marido. A doação não infringe o princípio da imutabilidade do regime, na constância do matrimônio, nos termos do artigo 1.176 do Código Civil. Avaliação retrospectiva dos bens para apurar se a doação se fez dentro da parte disponível, caso em que será nula a doação. Recurso extraordinário não conhecido. (Diário da Justiça de 20-8-64, Apenso nº 155, p. 619).”

No mesmo sentido decidiu o T.J. de S. P., por sua 4ª Câmara Cível, em acórdão unânime de 26-3-1968.

De sua ementa cabe destacar, verbis:

*“.....
Em demanda para anular-se a doação face ao excesso, é indispensável a prova do montante dos bens de que dispunha o doador, no momento de fazê-la, pois, somente assim poder-se-á verificar ser o mesmo excesso ocorrente ou não. (Rev. dos Tribunais, 395/180).”*

Identicamente, procedeu o mesmo Tribunal, agora por sua 2ª Câmara Cível, verbis:

“Admitindo que a alienação de bens seja uma doação com inobservância do art. 1.176 do Código Civil, cabe ao prejudicado pleitear a anulação tão-só da parte excedente à da metade de livre disposição do doador, cumprindo-lhe provar, outrossim, ter havido o referido excesso no momento da liberalidade. (Rev. dos Tribunais, 184/106). [os grifos são meus].”

3. Na espécie, o decisório recorrido deslembrou-se, e por completo, que, para acolher o pedido dos autores, mesmo como o foi, em sua pretensão menor, tinha de exigir deles prova cabal do requisito essencial, qual seja a segunda condição da ação, antes deduzida, a saber, que, ao tempo das invocadas liberalidades exercidas pelo pai dos autores, excediam elas à metade do valor do patrimônio suscetível de dispor, via testamentária.

3.1 - Nem se pretenda que seria bastante, para sua aceitação, a simples alegação dos autores.

Contrariamente, dispõe o Cód. Proc. Civil, em seu art. 333, I, expressa e com precisão, verbis:

*“Art. 333. O ônus de prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
.....”*

Certamente que não o fizeram como, terminantemente, exige o preceito transcrito. Sendo a apuração dos valores em comentário elemento constitutivo, condição substancial da própria ação proposta na qual assentaram o seu invocado direito, cabia aos autores a respectiva prova. Sem ela, a toda evidência, não poderiam esperar qualquer sucesso.

E, tanto mais necessária dita prova se impunha, quando contestadas, no particular, as afirmações dos autores, desde a contestação. Mas, nem mesmo assim alertados, se deram conta da grave e fatal falta em que incorreram.

A exigência da prova em questão foi reavivada, ao ensejo da apelação interposta (fls. 505 e segs.), e, mais amplamente versada, após, na formulação do recurso extraordinário, quando, com elementos concretos, foi examinado o patrimônio do pai dos recorridos e seu respectivo valor ao tempo das pretensas doações (fls. 600 e segs.).

3.2 - Ainda assim, o acórdão recorrido reconheceu a inoficiosidade das invocadas doações (!). E, mais, a do próprio apartamento nº 303 do prédio nº 115, da rua Marques de Abrantes, ao tempo da propositura da ação, já objeto de pagamento à promitente vendedora do apartamento 201 do Edifício Golden Gate, na Avenida Atlântida, sem que, todavia, para a ação fosse citada, como litisconsorte passiva necessária, a alienante.

A propósito da necessidade da prova do fato constitutivo do pedido, acentuou o S.T.F., por sua 2ª Turma, ao julgar, em 19-8-1947, o RE nº 9.912-PA, e do qual foi relator o saudoso Ministro Orozimbo Nonato, através de sua fílema:

*“.....
- O fato constitutivo do pedido pode ser simples ou complexo. Nesta última hipótese, caberá ao autor a prova de todos os elementos que integram o fato constitutivo e que se pode desdobrar em diversos fatos simples ou em qualificações específicas. (Rev. For., 124/449) (ampliei os grifos).”*

3.3 - Mas, nem o próprio julgado impugnado, considerou provado o comentado elemento constitutivo - os valores do patrimônio

do doador - suscetível de disposição testamentária, ao tempo das pretensas doações que realizou. Tanto assim, que adiou tal prova para o processo de execução, sem, sequer, precisar a espécie, quiçá por artigos.

É o que afirma o julgado impugnado em sua parte dispositiva (fl. 376), verbis:

“ACORDA a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro... (omissis) dar provimento parcial à apelação para, reformando a sentença, julgar procedente a ação, para, reconhecendo a doação, anular a parte que excedeu à parte disponível do doador, no ato da liberalidade, isto é, no ato das escrituras, tudo a ser apurado em execução. (grifei).”

4. É de perguntar-se, então: poderia, validamente, o acórdão adiar para a execução a produção da prova do discutido ato constitutivo do pedido?

A resposta, evidentemente, há de ser negativa.

Trata-se de prova, como já se disse de fato constitutivo do direito, invocado pelos autores; condição do próprio sucesso da demanda em si. Assim, necessariamente, a ser comprovado no processo de conhecimento, jamais no de execução (arts. 1º a 565), segundo o art. 270, todos do Cód. Proc. Civil.

A propósito, com sua habitual clareza, preleciona HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, recolhendo a boa Doutrina:

*“Enquanto o processo de execução é voltado para a satisfação do direito do credor e atua sobre bens, o processo de conhecimento tem como objeto as provas dos fatos alegados pelos litigantes, de cuja apreciação o juiz deverá definir a solução jurídica para o litígio estabelecido entre as partes.
De tal sorte, às partes não basta simplesmente alegar os fatos. “Para que a sentença declare o direito, isto é, para que a relação de direito litigi-*

osa fique definitivamente garantida pela regra de direito correspondente, preciso é antes de tudo que o juiz se certifique da verdade do fato alegado”, o que se dá através das provas. (Processo de Conhecimento, Tomo II, 1978, ps. 515/6; a citação transcrita é de João Monteiro, Programa do Curso de Processo Civil, 3. Ed., vol. II, § 122, nota 2, p. 93).”

E, mais concretamente, se lê na Teoria Geral do Processo por A. C. DE ARAÚJO CINTRA, ADA T. GRINOVER e CÂNDIDO R. DINAMARCO, Ed. 2ª, 1979, p. 272, nº 177:

“O processo condenatório (como é o caso) tende a uma sentença de condenação do réu. Acolhendo a pretensão do autor, a decisão afirma a existência do direito e sua violação, aplicando a sanção correspondente à inobservância da norma reguladora de conflito de interesses. Essa sanção não se confunde com a sanção de direito material (medida de agravamento da situação do obrigado inadimplente), consiste em possibilitar o acesso à via processual da execução forçada: proferida a sentença condenatória, passa a ser admissível o processo de execução que antes não o era (non est inchoandum ab executione).”

Seguindo a mesma orientação, ou seja, a produção da prova dos valores doados e o do patrimônio disponível do doador, decidiu o S.T.F., por sua 1ª Turma, ao apreciar recurso extraordinário, em 06-11-1952, do qual foi relator o saudoso Ministro Mário Guimarães. Em seu longo voto, depois de citar e transcrever o texto do art. 1.176 do Cód. Civil, discutido na demanda, em processo de conhecimento, consignou:

“Demonstrou o recorrente (fls.) que a doação não excedeu o valor da meação. O total da herança é de Cr\$ 3.417.775,10. O valor da doação é de Cr\$ 250.700,00. Bem menos, portanto, do que o proibido. (Darcy Arruda Miranda Jr., Jurispr. das Obrig., II, 1976, pp. 696/9).”

4.1 - A esta altura, cabe ainda uma pergunta: Como se poderia justificar a procedência da ação, que assenta no excesso de liberalidade do doador, doando além das possibilidades que o valor de seu patrimônio, disponível testamentariamente, permite, sem apurar seu real valor, na época da liberalidade?

4.2 - Admita-se, só para argumentar, sem, evidentemente, consentir, que se tolerasse a produção de provas dos comentados valores no processo de execução, contrariando e invertendo o destino dos procedimentos judiciais. E, apurados, como quer o acórdão, os valores em discussão, se chegasse à conclusão de que não havia, de parte do doador, qualquer excesso condenável à vista do art. 1.176 do Cód. Civil.

O decisório que anulou as doações, fundado, temerariamente, na discutida demasia, tornar-se-ia inexecutível, ineficaz, contradizendo-se consigo mesmo, pois afetaria o anterior, insuscetível de qualquer alteração, como expressamente dispõe o Cód. Proc. Civil, art. 610, 2ª parte.

O decidido, pois, não poderia, de forma alguma, subsistir, por falta de validade. Repugna-o, data venia, a própria lógica, quando não contrariasse, e de maneira flagrante, o direito escrito, na forma e no fundo, como ficou evidenciado.

4.3 - Ao fim e ao cabo, tudo está a mostrar que o acórdão impugnado não se tem como sustentar. E isso porque denegou vigência ao art. 1.176 do Cód. Civil. Dispensada uma das condições que ele impõe, a qual qualifica a inoficiosidade da doação, a imoderação, e que somente pode ser reconhecida quando, realmente, apurados os valores do patrimônio do doador, no momento da liberação, como se fora a hora de testar, e o do quantum do bem doado, tudo ao ensejo processual próprio, ou seja, no processo de conhecimento, jamais no de execução. Somente assim, poder-se-ia acolher a nulidade da demasia do que foi doado.

Esta a legítima exegese do permissivo indicado (letra a do art. 119, III, da Carta Maior), fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em memorável sessão de 05-4-1967 (RTJ, 43/666 e segs.), e mantida até hoje.

5. Antes de concluir, quero deixar expresso por que não cuidei do recurso com base no dissídio jurisprudencial invocado. No pertinente às prejudiciais, porque incidentes os verbetes 283 e 286 da Súmula; e da porção restante, para não alongar, em demasia, este parecer, tão decisivo e convincente me pareceu o outro arrimo recursal, bastante, só por si, capaz de proporcionar o êxito da pretensão sustentada pela ré vencida.

III - C O N C L U S Ã O

Ante o exposto, em certos lances, por vezes reiterados e insistentes, com o propósito único de bem realçar o direito aqui sustentado, somente resta esperar que a Egrégia Corte, em sua alta sabedoria e sublime espírito de Justiça, ao qual se referiu o eminente Ministro Pedro Chaves, com estas sinceras e expressivas palavras, como lhe era peculiar:

“.....
Uma das coisas que aprendi neste Supremo Tribunal Federal foi olhar para o Brasil imenso e ver a necessidade absoluta do recurso extraordinário que, às vezes, leva o Pretório Excelso a agir, mesmo como juízo de 3ª Instância, restabelecer justiça e direito [(grifei), in RTJ, 43/684].”

haja por bem conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência.

É o PARECER, apresentado em quinze (15) folhas datilografadas, apenas no anverso, todas por mim autenticadas.

Porto Alegre, 01 de outubro de 1984.

Carlos Thompson Flores